



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO N.º 12.083**  
**(02/02/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARTIDO POLÍTICO.
REQUERENTES	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO	: DIEGO MALTA BRANDÃO – OAB/AL Nº 11.688)
REQUERENTES	: EUDO MORAIS FREIRE FILHO – PRESIDENTE
	: JÚLIO BARADUQUES NUNES CUNHA – TESOUREIRO
	: LUCAS SANTOS REIS FREIRE – 3º SECRETÁRIO
RELATOR	: DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Ementa.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PSDC. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, Diretório Regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), referente ao exercício financeiro de 2013, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 21.841, de 2004.

A agremiação foi inicialmente notificada para suprir a omissão quanto ao dever de prestar as contas relativas ao exercício em questão, entretanto, naquela ocasião, quedou-se inerte. Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 12-13).

Diante de nova sistemática trazida pela Resolução TSE nº 23.432/2014, foi determinada a citação do órgão partidário e de seus dirigentes responsáveis (despacho de fl. 15).

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 48-79), e porque instado, também os arquivos eletrônicos referentes ao Balanço Patrimonial (BP) e à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em formato DOC ou RTF, bem como acostou instrumento de mandato devidamente subscrito por detentor de poderes de representação partidária (fls. 95-98).

Publicado o balanço patrimonial (fls. 100-101) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidões de fls. 106 e 108), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Parecer nº 44/2016/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 110-111).

Regularmente notificado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 116-135), por fim, requereu dilação de prazo para apresentar a documentação faltante, entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Conclusivo nº 150/2016/SCEP/COCIN manifestando-se pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram as impropriedades apontadas nos **itens 8.2 e 8.5**, bem com as irregularidades contidas nos **itens 8.4 e 8.7 (enumeradas no Parecer de fls. 142-144)**.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fl. 147) pela intimação da agremiação partidária para que se manifestasse acerca do Parecer Técnico Conclusivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

Apesar de regularmente intimada, a agremiação limitou-se a requerer a habilitação no processo de novo causídico (fls. 151-152) e deixou de se manifestar acerca do referido parecer conclusivo.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou (fls. 162-163) pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/2004, por considerar que as omissões e irregularidades apontadas no parecer conclusivo de fls. 142-144 comprometeram a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

**2. VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), Órgão de Direção Regional em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca das pessoas aptas a figurarem no polo passivo da presente ação.

**2.1. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DA LIDE**

Em face da entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2015, da Resolução TSE nº 23.432/2014 que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, a teor do § 1º do art. 67 da citada norma, por determinação do antigo relator (decisão de fl. 15), a Secretaria Judiciária efetuou a autuação dos autos fazendo constar os dirigentes partidários listados (fl. 50).

Todavia, bem analisando o tema, deve-se excluir da lide todos os dirigentes partidários para manter no polo passivo da causa somente a agremiação partidária. Explico!

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido, esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

Esse novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos, contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso, *verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

Conforme ensina Francisco Amaral<sup>1</sup> “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de prestação de contas do PSDC, devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014.

No presente caso, há a prevalência do princípio do *tempus regit actum*, aplica-se, então, as disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, consoante se infere de alguns julgados cujos trechos ora transcrevo:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

---

1AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

1. Decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional. Precedentes.

2. Ademais, o agravante não demonstrou situação excepcional que permitisse enfrentamento da tese por ele suscitada.

3. Agravo a que se nega seguimento.

(AI - Agravo de Instrumento nº 48484, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 22-24).

---

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

2. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

3. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

4. Provimento negado.

(AI - Agravo de Instrumento nº 55756, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 13-15).

A Previsão inserida no novo texto legal, impedindo a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, evita eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Ademais, a responsabilização dos dirigentes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.

De qualquer forma, ressalte-se, a Resolução TSE nº 21.841/04 já assinalava que cabe aos responsáveis pela administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. Bem como, são passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Diante do exposto, excludo do polo passivo da relação processual todos os dirigentes partidários listados na Certidão de fl. 50, devendo permanecer tão somente a agremiação política.

## 2.2. MÉRITO

Pois bem, considerando que à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da Resolução TSE nº 23.432/2014, passo à análise das impropriedades e irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária, que fundamentaram o Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas do PSDC:

### IMPROPRIEDADES

**8.2.** Apresentou os Livros Razão e Diário, registrado no Registro Civil de pessoas jurídicas, fls. 119/122 e 123/130, respectivamente. Entretanto, os livros não estão enumerados e encadernados conforme disciplina os normativos do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, gerando uma impropriedade.

**8.5.** A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD) não foi apresentada;

### IRREGULARIDADES

**8.4.** Os extratos bancários não foram apresentados. Diante desta ausência, não podemos confirmar se houve arrecadação de recursos em dinheiro, sem trânsito pela conta bancária.

**8.7.** Não há registro de despesas administrativas no período.

Pois bem, enumeradas as inconsistências anotadas pelo Órgão Técnico, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais discordo, todavia, passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

No que pertine às impropriedades apontadas nos **itens 8.2 e 8.5**, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e escoreito exame das contas. Tais falhas mínimas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

não comprometeram a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.

Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprová-las as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de recentes precedentes da lavra do eminente Desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 - Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

De igual modo, também com relação às irregularidades listadas nos **itens 8.4 e 8.7** do Parecer Conclusivo nº 150/2016/SCEP/COCIN (fls. 142-144), elaborado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, concluo que elas não têm o condão de desaprová-las as presentes contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

Apesar de os extratos bancários figurarem como documento obrigatório (art. 14, II, alínea n, da Res. TSE nº 21.841/2004), entendo que a ausência parcial de documentos e de informações de que trata esse artigo não deve ensejar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, sobretudo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Nessa toada, cabe ressaltar que “quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas” as contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas. Isto é, tais falhas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção, mas mera anotação de ressalvas.” (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Esse, inclusive, é o entendimento do TSE, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1151-17. 2010.6.11.0040 - CLASSE 32 - SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MATO GROSSO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal.

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 30, e 43 da Lei nº 9.096/1995, bem como o art. 40 da Res.-TSE no 21.841.

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do M. Agravo regimental a que se nega provimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

A análise dos autos revela, ao meu sentir, não assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, *data venia*, afinal a ausência de extratos bancários, não teve, nesse caso específico, o condão de impossibilitar a aferição se houve “ausência de movimentação financeira ou se toda a movimentação está registrada na prestação de contas”. Pelo contrário!

Consoante se infere dos pareceres técnicos emitidos pela unidade técnica (SCEP), a agremiação partidária **não recebeu repasses do Fundo Partidário**. Ademais, a única despesa registrada decorreu da doação estimável em dinheiro referente à cessão de uso de uma sala da residência do presidente da agremiação para funcionamento de sede do Partido, incluindo todas as despesas com água, energia, telefone, consumíveis, etc.

No caso presente, registre-se, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2013 e a única doação se deu na modalidade estimável. Assim, como não houve recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, sua ausência não impediu o controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, mesmo que conta bancária aberta houvesse e os consequentes extratos bancários fossem impressos, nada espelhariam, até porque, repita-se, o PSDC regional não recebeu recursos do Fundo Partidário e a única doação se deu por cessão de uso de imóvel, a qual é apenas estimável em dinheiro.

Concluo, portanto, na esteira de importante precedente desta Corte, Acórdão nº 11.591, julgado em 20/6/2016, lavrado nos autos do Recurso Eleitoral nº 6-07.2015.6.02.0005, relatado pelo eminente Desembargador José Carlos Malta Marques, que a ausência de extratos bancários em face da inexistência de recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, e sua ausência, por si só, não deve ensejar o julgamento das contas como desaprovadas.

A inexistência de conta bancária aberta e a ausência de extratos bancários não impossibilita a conferência das informações prestadas, muito menos atinge a transparência da prestação de contas ou compromete a regularidade das contas. Esse alegado prejuízo à análise quanto à regularidade das contas não ficou suficientemente demonstrado pela unidade técnica, não é claro, e nem pode ser presumido.

Por fim, porém não menos importante, cumpre ressaltar que o atual regramento que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, Resolução TSE nº 23.464/2015, já estabelece em seu art. 6º, § 1º, exceção à obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas. *Verbis*:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

- I - do "Fundo Partidário", previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;
- II - das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;
- III - dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e
- IV - dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

**§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.**

Dessa forma, por não ter havido movimentação financeira do partido, entendo que suas contas devem ser aprovadas, embora com ressalvas, diante da persistência dessas inconsistências de pequena monta.

Diante do exposto, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e por considerar que tais irregularidades não comprometeram a integralidade das contas, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-51.2015.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 17-51.2015.6.02.0000 Prot. 679/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 02/02/2017 (SESSÃO Nº 10/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, Diretório Regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.083, de 2/2/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12083 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS